



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria de Comércio Exterior
Subsecretaria de Facilitação de Comércio Exterior e Internacionalização
Coordenação-Geral de Facilitação de Comércio

Nota Técnica SEI nº 29855/2021/ME

Assunto: PROPOSTA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO PARA A IMPORTAÇÃO DE BENS REMANUFATURADOS OU A SEREM DESTINADOS À REMANUFATURA

Senhor Secretário de Comércio Exterior,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente nota técnica objetiva propor a realização de análise de impacto regulatório para o seguinte problema: o modelo regulatório vigente para a importação de bens remanufaturados e de cascos empregados na remanufatura pode não estar promovendo a maior eficiência econômica.
2. Trata-se de investigar a abordagem regulatória mais eficiente em relação à importação de bens remanufaturados e dos cascos empregados como insumo para remanufatura. A regulamentação de importação ora vigente impõe restrições sobre a importação de bens usados, inclusive remanufaturados, para o Brasil. Via de regra, a importação de bens de consumo usados é proibida e a importação de máquinas e equipamentos usados somente é autorizada quando não há produto nacional capaz de substituir o que se pretende importar. Assim, máquinas, equipamentos e suas partes remanufaturados ou a serem destinados à remanufatura somente podem ser importados sob condições específicas, aplicando-se também o requisito de inexistência de produção nacional. Há algumas exceções à regra, a exemplo do setor aeronáutico, cujo comércio de bens usados não sofre restrição.
3. Faz-se necessária, assim, a avaliação dos efeitos da política regulatória vigente, bem como as potenciais consequências da adoção de políticas regulatórias distintas. Objetiva-se identificar a alternativa que promova a maior eficiência econômica, tendo-se em conta fatores como produtividade nos setores de indústria e de serviços, geração de empregos, geração de investimentos e bem-estar dos consumidores.
4. Tem-se como principais alternativas regulatórias a serem analisadas, propondo-se a adoção de metodologia “análise multicritério”, prevista no art. 7º, I, do Decreto nº 10.411, de 2020, a liberação das importações sem avaliação de produção nacional, a liberação apenas das importações de bens que não possam ser substituídos por equivalentes nacionais e a vedação à importação de bens, independentemente de produção nacional.

ANÁLISE

I - O Problema Regulatório

5. A regulamentação de importação ora vigente impõe restrições sobre a importação de bens usados para o Brasil. Na falta de regulamentação própria pertinente aos bens remanufaturados, eles são considerados bens usados para fins de aplicação das normas incidentes sobre importações. Destaque-se que a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho 2011, a qual dispõe sobre operações de comércio exterior no âmbito da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia, proíbe, como regra geral, a importação de bens de

consumo usados e permite a importação de máquinas e equipamentos usados somente quando não houver produto nacional capaz de substituir o que se pretende importar. Assim, máquinas, equipamentos e suas partes remanufaturados podem ser importados sob condições específicas, aplicando-se também o requisito de inexistência de produção nacional. Há algumas exceções à regra, a exemplo do setor aeronáutico, cujo comércio de bens usados não sofre restrição. Não há registro de momento anterior em que estas restrições não se encontrassem vigentes, tendo sido reeditadas sucessivamente em diferentes atos normativos, o mais recente a supramencionada portaria da SECEX.

6. Por outro lado, conforme estudo “Panorama Internacional do Mercado de Bens Remanufaturados”, produzido pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap) (Anexo), o contínuo aumento das preocupações com o meio ambiente e com a destinação final de bens duráveis gera oportunidades de inovações ecológicas. Somando-se a isso as oportunidades de negócios do comércio internacional, tem-se um impulso à indústria de remanufatura e ao comércio transfronteiriço desses bens, bem como dos núcleos em que se baseiam.

7. Diante desse cenário de maior interesse nos bens remanufaturados, importa compreender os impactos econômicos, para o Brasil, das restrições às importações que hoje vigoram, bem como identificar oportunidades de melhorias regulatórias capazes de trazer maior eficiência econômica no tratamento das transações envolvendo esses bens e suas externalidades.

8. Uma dificuldade que se apresenta no Estudo do assunto é a carência de definição internacionalmente consensualizada para o termo “remanufatura”. Do ponto de vista interno, a carência de definição clara para a Administração e para os agentes econômicos é um obstáculo ao desenvolvimento de políticas públicas para o setor. Com o objetivo de atender a essa necessidade, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) editou norma versando sobre as diferentes modalidades de bens reprocessados, a ABNT NBR 16.290:2014. Por se tratar de padrão brasileiro editado por entidade reconhecida em virtude de demanda apresentada pela própria Administração Pública Federal, com a participação de órgãos públicos e de atores relevantes do setor privado, recomenda-se que seja empregada como referência para a presente análise de impacto regulatório. Assim, conforme a norma da ABNT, é um bem remanufaturado:

“Bem resultante de processo industrial realizado pelo fabricante original do produto novo, por empresa pertencente ao mesmo grupo societário ou por empresa autorizada pelo fabricante original especificamente para este processo, envolvendo:

- a) A desmontagem de produtos usados na extensão necessária à realização de ações que permitam determinar o estado de conservação e assegurar o desempenho de seus componentes, partes e peças;
- b) A substituição de componentes críticos e/ou desgastados por componentes novos ou remanufaturados, de modo que o bem remanufaturado resultante apresente condições de operação, funcionamento e desempenho de acordo com as especificações do bem novo original ou superiores a estas, inclusive em termos de garantia;
- c) Atendimento a todos os regulamentos e normas técnicas aplicáveis a bens novos destinados à mesma finalidade.”

9. Tem-se, portanto, como problema a ser resolvido o fato de o modelo regulatório vigente para a importação de bens remanufaturados e de cascos empregados na remanufatura potencialmente não promover a maior eficiência econômica. Entende-se aqui como casco o material usado que forma o componente central do bem a ser remanufaturado. Nesse sentido, busca-se avaliar o impacto econômico da restrição à importação de bens remanufaturados em comparação às potenciais repercussões sobre a indústria, o setor de serviços e os consumidores do Brasil da eventual adoção de política regulatória menos restritiva.

Causas

10. Tem-se como causa central do problema a política de comércio de bens usados prevista na Portaria SECEX nº 23, de 2011. Historicamente, a restrição ora vigente busca executar objetivos diversos de políticas públicas ao impedir a importação de materiais potencialmente nocivos ao meio ambiente, à saúde e à segurança dos consumidores, e à produção nacional. Observa-se, assim, interesse, por um lado, na preservação

dessas políticas públicas como causa relevante para a limitação vigente e seus respectivos impactos sociais e econômicos.

11. Contudo, tais restrições foram inicialmente impostas antes da existência de uma indústria e de um comércio internacional de bens remanufaturados que atendessem a todas as condições de qualidade, desempenho e procedência referidas na norma ABNT NBR 16.290:2014, que aqui se utiliza como referência

12. Nota-se, ainda na esfera regulatória, que a carência de regulamentação oficial específica aos bens remanufaturados é outra causa a prejudicar a adoção de políticas públicas para o setor, inclusive em relação à comercialização desse tipo de mercadoria e dos insumos para a sua industrialização. Conforme já aduzido, essa carência motivou a edição da norma técnica acima referida. Constatada-se, inclusive, que a ausência de regulação relacionada à remanufatura ensejou esforços de análise de impacto regulatório relacionadas a outras políticas ligadas à remanufatura.

13. Menciona-se aqui o exemplo da Nota Técnica Dconf/Diqre/001/2018 (anexa), na qual o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) apresenta sua Avaliação de Impacto Regulatório para Bens Reprocessados. Conforme é possível inferir da leitura desse documento, focada na proteção do consumidor, a avaliação concluiu pela necessidade de regulamento técnico baseado na norma da ABNT, com programa de avaliação da conformidade baseada na declaração do fornecedor. Contudo, esse regulamento proposto não foi, até o presente momento, editado pelo Inmetro.

14. Percebe-se, assim, que a inexistência de instrumentos cogentes que permitam a identificação precisa e confiável da condição de remanufaturado da mercadoria importada limita as alternativas regulatórias relacionadas à importação, contribuindo como razão para o problema atual.

15. Identifica-se, ademais, como outras causas, o desenvolvimento, em diversos países, de indústrias de remanufaturados capazes de atender a requisitos mais elevados de procedência, desempenho, qualidade, durabilidade e garantia e, evidentemente, o interesse crescente na comercialização desses produtos entre fronteiras.

16. Ainda, outra justificação a ser considerada, tendo-se em conta o desenvolvimento de indústrias de remanufatura, é o crescimento, em âmbito internacional e em relação a setores específicos, da demanda por núcleos ou cascos a serem remanufaturados, o que também estimula o comércio internacional desse tipo de material.

17. Pode-se enumerar, portanto, as seguintes causas para o problema:

18. Causa principal: restrição regulatória às importações de bens remanufaturados e a cascos destinados à remanufatura.

19. Causas raiz e outras causas:

- a) desenvolvimento de novas indústrias de remanufatura em âmbito internacional e interesse crescente no mercado internacional de bens remanufaturados;
- b) crescimento do comércio de núcleos ou cascos empregados como insumo na indústria de remanufatura;
- c) interesses na preservação de políticas públicas diversas executadas por meio da Portaria SECEX nº 23, de 2011;
- d) desconhecimento sobre possíveis vantagens e desvantagens de bens remanufaturados; e
- e) carência de regulamentação estatal da indústria de remanufatura no Brasil e de instrumentos precisos e confiáveis de aferição da condição de remanufaturado do bem importado.

Consequências

20. Pode-se notar como consequências diretas do problema ora exposto as seguintes:

- a) inexistência da importação de máquinas e equipamentos remanufaturados, ou de suas partes e peças, que tenham equivalentes produzidos no Brasil;
- b) inexistência de importação de bens de consumo remanufaturados;
- c) custos burocráticos elevados para importação de bens remanufaturados permitidos;
- d) preservação da indústria doméstica da concorrência dos componentes remanufaturados;
- e) encarecimento dos cascos para a indústria interna de remanufatura; e
- f) impactos possíveis em negociações internacionais determinadas, com menores ganhos potenciais de acesso a certos acordos comerciais.

21. Contudo, os efeitos dessas consequências diretas sobre a economia brasileira são pouco conhecidos. Para que seja possível ter um conhecimento dos efeitos do problema regulatório e assim poder identificar a alternativa capaz de promover a melhor eficiência econômica, faz-se necessário consultar os atores econômicos afetados. Nesse processo, deve-se buscar a elucidação dos efeitos da política vigente em relação aos seguintes fatores: geração de investimentos nos setores de indústria e de serviços; geração de empregos nos setores de indústria e de serviços; aumento de produtividade nos setores de indústria e de serviços; e geração de bem-estar aos consumidores.

II - Agentes econômicos afetados

22. Tem-se como principais agentes econômicos afetados os seguintes:
- a) indústria e prestadores de serviços importadores de bens de capital remanufaturados;
 - b) distribuidores e varejistas importadores de bens de consumo remanufaturados;
 - c) indústria de produtos brasileiros que concorrem com a importação de bens remanufaturados;
 - d) indústria brasileira de bens remanufaturados;
 - e) trabalhadores empregados nos setores de indústria e serviços relacionados acima; e
 - f) consumidores de bens remanufaturados.

III - Fundamentação legal

23. A norma central relacionada ao problema regulatório de que aqui se trata é a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho 2011, em especial a Seção IV do Capítulo II, denominada “Importações de Material Usado”.

24. A competência regulatória da SECEX para o tema se encontra firmada no art. 91, I, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019:

I - formular propostas de diretrizes, implementar e coordenar políticas e programas de comércio exterior de bens e serviços e estabelecer normas e procedimentos necessários à sua implementação, ao seu monitoramento e à sua avaliação, respeitadas as competências dos demais órgãos;

IV - Objetivos

Objetivo principal

25. O objetivo para a análise de impacto regulatório que se propõe é desenvolver um modelo regulatório para a importação de bens remanufaturados e dos cascos empregados como insumo para a

remanufatura que promova uma maior eficiência econômica. Para se aferir essa eficiência econômica, não importa apenas o impacto da medida em relação ao aumento absoluto de riqueza gerado, mas também a compreensão de seus efeitos em relação aos seguintes fatores:

- a) geração de investimentos nos setores de indústria e de serviços;
- b) geração de empregos nos setores de indústria e de serviços;
- c) aumento de produtividade nos setores de indústria e de serviços; e
- d) geração de bem-estar aos consumidores.

26. Assim, o melhor resultado deve considerar um equilíbrio adequado entre esses valores, conforme emprego de metodologia de análise multicritério.

Objetivos específicos

27. Além do objetivo principal, outros objetivos específicos complementares devem ser estabelecidos como instrumentais ao seu alcance.

28. Primeiramente, importa desenvolver regulamentação estatal específica para a importação de remanufaturados e de cascos a serem destinados à remanufatura, distinguindo esses materiais da categoria geral de bens usados. Isso porque as condições desses bens são bastante específicas, merecendo regulação e política comercial próprias.

29. Ao se estabelecer uma regulamentação apartada relacionada à remanufatura, importa identificar, com certo grau de precisão, se o bem ou o processo industrial regulados se enquadram nessa categoria. Assim, há de se estabelecer instrumentos precisos e confiáveis de aferição da condição de remanufaturado do bem importado ou de remanufatura para a industrialização de cascos.

30. A discussão em questão deve estar inserida em um contexto socioeconômico em que os atores tenham consciência dos efeitos do comércio de bens remanufaturados sobre o universo em que atuam. Assim, construir conhecimento da sociedade sobre vantagens e desvantagens da importação de bens remanufaturados e de cascos a serem destinados à remanufatura é um objetivo a ser perseguido no exercício de análise de impacto regulatório proposto.

Resultados esperados

31. A partir do atingimento dos objetivos para um novo modelo regulatório de importação de bens remanufaturados e de cascos para a remanufatura, espera-se os seguintes resultados relacionados à otimização da eficiência econômica pela regulação:

- a) ganhos de produtividade e redução de custos na indústria e no setor de serviços;
- b) maior bem-estar do consumidor;
- c) redução de custos de conformidade;
- d) promoção de condições concorrentiais adequadas;
- e) potenciais ganhos de acesso nos acordos comerciais;
- f) aumento de investimentos; e
- g) geração de empregos.

32. Faz-se necessária a criação de indicadores de desempenho relacionados a esses resultados esperados. Propõe-se que esses indicadores sejam discutidos com a sociedade e com entidades especializadas no tema. Deve-se ter por base para a construção de indicadores as estatísticas a serem geradas pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), como valores, quantidades e classificação dos remanufaturados importados, relacionadas a informações provenientes de bases de dados governamentais, a exemplo da Relação

Anual de Informações Sociais (RAIS), do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e do Sistema de Contas Nacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A aferição constante da impressão dos atores privados afetados pela regulação é outro meio relevante para a elaboração de indicadores.

V - Alternativas regulatórias

Categorias de bens objeto da regulação

33. Para a definição de alternativas regulatórias para o tratamento da importação de bens remanufaturados e de cascos destinados à remanufatura, importa definir as categorias centrais de bens as serem regulados:

- a) máquinas, equipamentos e outros bens de capital remanufaturados;
- b) partes e peças remanufaturadas de máquinas, equipamentos e outros bens de capital;
- c) cascos para remanufatura de máquinas e equipamentos;
- d) bens de consumo remanufaturados;
- e) partes e peças remanufaturadas de bens de consumo; e
- f) cascos para a remanufatura de bens de consumo.

34. A alternativa regulatória pode ser distinta a depender da categoria de produtos. Para setores específicos, a exemplo do aeronáutico, é possível a definição de alternativa regulatória excepcional à regra geral que contemple as suas particularidades. Entretanto, deve-se buscar evitar tratamentos excepcionais e somente aplicá-los em hipóteses em que sejam justificados do ponto de vista da maior eficiência para o setor específico.

Tratamento da importação

35. Tem-se abaixo relação das alternativas regulatórias possíveis para o tratamento da importação de bens remanufaturados e dos cascos destinados à remanufatura:

- a) Proibição: Impõe-se a proibição total da importação da categoria de bens em questão.
- b) Liberação sujeita a requisito de análise de produção nacional: Importação da categoria de bens somente é permitida para os bens que não contêm com produto nacional capaz de substituí-lo. A análise é feita conforme procedimento padronizado pela SECEX, geralmente mediante consulta pública. A importação está sujeita a licenciamento para fins de análise de produção nacional e, se necessário, para comprovação da condição de remanufaturado ou da destinação para remanufatura, quando se tratar de casco.
- c) Liberação não sujeita a requisito de análise de produção nacional: É livre a importação da categoria de produtos, independentemente de haver um bem equivalente produzido no Brasil capaz de substituir aquele que se pretende importar. A importação está sujeita ao licenciamento somente com a finalidade de aferir a condição de remanufaturado ou a destinação para remanufatura, no caso dos cascos.

Comprovação da remanufatura

36. Além do tratamento da importação, tem-se a necessidade de se definir, caso se opte pela liberação total ou limitada, de meios de comprovação da condição de remanufaturado. Note-se que a questão da comprovação da condição de remanufaturado, dentre outras formas de reprocessamento de bens, foi objeto da “Avaliação de Impacto Regulatório para bens reprocessados” (Dconf/Diqre/001/2018), realizada pelo Inmetro em 2018.

37.

Tem-se como alternativas para a comprovação da remanufatura:

- a) certificação;
- b) declaração do fornecedor responsável pela remanufatura; ou
- c) autodeclaração do importador.

38.

A certificação foi uma das opções regulatórias apontadas no documento do Inmetro, apesar de não ser a opção preferida. O emprego de certificação somente é possível quando existente regulamento ou norma técnica para este fim. Presentemente, inexiste regra que trate da certificação de bens remanufaturados, não tendo a SECEX competência legal para editá-la. Portanto, no presente momento, trata-se de opção cuja viabilidade dependeria de ação de órgão externo ao regulador.

39. A declaração do fornecedor foi a opção preferida pela Análise de Impacto Regulatório (AIR) feita pelo Inmetro, sendo considerada menos onerosa ao setor do que a certificação, porém mais segura para a efetividade da política pública do que a autodeclaração. Idealmente, a declaração deveria estar baseada em regulamento técnico e em correspondente programa de avaliação da conformidade. Contudo, essa situação inexiste no momento presente. Ainda assim, é possível a imposição, por ato regulatório da SECEX, de exigência de declaração do fornecedor exclusivamente para fins de importação, tomando-se por base a norma ABNT NBR 16.290:2014.

40. A autodeclaração pelo importador é a alternativa de menor custo burocrático. Porém, é também a que apresenta maior risco em relação a eventuais fraudes, tendo em vista a potencial maior dificuldade para se aferir a sua veracidade.

Comprovação da destinação dos cascos

41. No caso dos cascos tem-se a necessidade, caso se imponha regra mais permissiva do que a geralmente imposta aos bens usados, de definição de comprovante da destinação para a remanufatura. Tem-se como possibilidade, para esse fim, da apresentação de projeto de industrialização, com a correspondente demonstração da demanda de cascos. Adicionalmente, pode-se demandar a apresentação periódica de documentos que comprovem a destinação para a remanufatura dos cascos importados. Tem-se também a possibilidade de previsão de limites de resíduos gerados por cascos que se demonstrarem inservíveis ou por elementos inservíveis de cascos, bem como exigências relacionadas à destinação desses resíduos. Nesse caso, importa o envolvimento das autoridades ambientais para a avaliação dos impactos dos resíduos gerados pela remanufatura de cascos originários do exterior.

VI - Impactos das alternativas identificadas

42. Diante da carência de dados quantitativos objetivos para a aferição da razoabilidade do impacto econômico das alternativas regulatórias, fica dificultado o emprego de metodologias relacionadas ao custo. Propõe-se assim o emprego da análise multicritério para o problema regulatório, tanto na vertente do tratamento da importação como na de aferição da condição do bem.

43. Em relação ao tratamento de importação, propõe-se a adoção dos seguintes critérios, tomando-se por base o objetivo de otimização da eficiência econômica:

- a) geração de investimentos nos setores de indústria e de serviços;
- b) geração de empregos nos setores de indústria e de serviços;
- c) aumento de produtividade nos setores de indústria e de serviços; e
- d) geração de bem-estar aos consumidores.

44. Há também de se avaliar a oportunidade e a adequação da inclusão de critério relacionados ao impacto ambiental da medida. Isso porque, apesar de não se tratar de assunto de competência direta da SECEX, a alteração de regras comerciais nessa área pode gerar consequências que demandem a ação de autoridades competentes para o meio ambiente. Por um lado, o comércio de bens remanufaturados e a permissão de importação de cascos para a remanufatura podem ter impacto positivo para meio ambiente, visto que o número de materiais utilizados na processo de remanufatura é menor em comparação com a produção de um bem novo. A restrição geral à importação de tais bens impede, portanto, que atividades ligadas à economia circular se desenvolvam e ganhem escala.

45. Por outro lado, é preciso entender eventuais impactos negativos para o meio ambiente. Tome-se o exemplo da regulação incidente sobre pneus reprocessados. Para esse produto específico, houve ampla regulação estatal focada no aspecto ambiental, cuja constitucionalidade e a legalidade foram atestadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101. Apesar de, no caso exemplificado, o produto não se enquadrar nos critérios mencionados pela norma ABNT NBR 16.290:2014, eventual regulamentação que permita a importação de pneus remanufaturados pode acarretar impactos ambientais que demandarão a atuação das autoridades competentes. No caso dos cascos, por exemplo, há de se avaliar os impactos dos resíduos gerados pela remanufatura de certas categorias de produtos bem como a destinação dos cascos que se mostrarem inservíveis.

46. Em relação à aferição da condição de remanufaturado ou do processo de remanufatura, para os cascos, propõe-se o emprego dos seguintes critérios:

- a) confiabilidade do instrumento de comprovação;
- b) possibilidade de atendimento a necessidades de importação pontuais e urgentes;
- c) capacidade de implementação do instrumento de comprovação pela Administração;
- d) custo de conformidade incorrido pelos importadores;
- e) custo de fiscalização pela Administração; e
- f) custo de processos administrativos relacionados a fraudes em instrumentos de comprovação.

47. A definição da estrutura hierárquica e da escala de avaliação dos critérios aqui sugeridos dependerá da participação de representantes relevantes das diversas categorias de agentes econômicos afetados pelo problema, bem como dos servidores responsáveis pelos processos administrativos de controle de importação de bens usados. Dessa forma, a estruturação de uma matriz de desempenho para análise multicritério dependerá de uma primeira etapa de participação social para a definição dos parâmetros básicos para a análise. Somente com base nas informações oferecidas pelos atores econômicos é que será possível valorar os impactos de cada alternativa regulatória em relação aos critérios de análise para assim selecionar a opção ótima.

48. Aponte-se ainda que, dada a ampla gama de categorias de produtos abrangidos e os diferentes efeitos econômicos potenciais da regulação para cada tipo de produto, a avaliação multicritério poderá ser feita separadamente para cada categoria.

49. Por fim, cabe, em relação às alternativas selecionadas, a avaliação dos riscos por elas apresentados, tendo-se por base os próprios critérios empregados na avaliação multicritério.

VII - Práticas Internacionais

50. A falta de definição internacionalmente reconhecida para “remanufatura”, e a carência de dados estatísticos acerca do comércio de bens remanufaturados dificultam a identificação de práticas internacionais acerca de políticas comerciais pertinentes a essa categoria de mercadorias.

51. Observa-se que, no comércio de bens remanufaturados, devido a limitações técnicas e econômicas diversas e inerentes a essa categoria, a remanufatura é empregada com maior intensidade em setores industriais

específicos. Destaque-se aqui os seguintes: autopeças, maquinário pesado e respectivas peças, aeronáutico, eletrônicos, tecnologias de informação e de comunicação e equipamentos médicos. Assim, o tratamento dado ao bem remanufaturado pode estar condicionado a restrições relativas a setores específicos.

52. No já mencionado estudo “Panorama Internacional do Mercado de Bens Remanufaturados” (anexo), a Enap analisou a situação da indústria e do mercado de remanufatura em economias diversas (Canadá, China, Coreia do Sul, Estados Unidos, Índia, Japão, Malásia, México, Rússia, Singapura e União Europeia), bem como o tratamento dado ao comércio exterior de bens remanufaturados e de seus insumos (núcleos ou cascos). Da amostra de países analisada, infere-se a correlação percebida entre a maturidade do mercado de remanufaturados de determinada economia e a política comercial imposta sobre essa categoria de mercadorias. Assim, frisa-se a constatação de que, em economias que contam com uma indústria de remanufatura já desenvolvida, que tendem a corresponder igualmente a países desenvolvidos e industrializados, não se percebe a imposição de restrições gerais ao comércio de remanufaturados. Ao contrário, em economias em que a indústria de remanufatura se encontra nascente, tem-se uma tendência à imposição de restrições e vedações à remanufatura. Informa-se igualmente a eventual imposição de limitações setoriais mesmo em economias de indústria desenvolvida, a exemplo da Coreia do Sul em relação aos equipamentos médicos.

53. Finalmente, outro aspecto relevante demonstrado pelo Estudo da Enap é o fato de as políticas comerciais relacionadas ao comércio de remanufaturados não estarem dirigidas somente aos bens acabados, mas também ao comércio dos núcleos ou cascos, elementos centrais de bens usados, que servem como base para a produção do remanufaturado. Ou seja, em situações em que há interesse no fomento de determinada indústria de remanufatura, permite-se a importação desses materiais a fim de se garantir a oferta necessária para que o processo de remanufatura tenha escala suficiente à sua sustentabilidade.

VIII - Participação social

54. Tendo-se em consideração a complexidade e a relevância do problema regulatório, bem como a falta de informações objetivas para a avaliação do impacto regulatório, tem-se como essencial a ampla participação social em diversas etapas da análise de impacto regulatório proposta.

55. Presentemente, tem-se a carência de informações necessárias à ponderação e valoração dos critérios a serem empregados para a análise das alternativas regulatórias. Daí a importância essencial de uma primeira etapa de participação social, empregando-se como meios a tomada de subsídios e eventual audiência pública que propiciem o debate acerca dos critérios a serem empregados em análise multicritério.

56. Já com base nessas informações, após a realização das análises e conclusão de análise de impacto regulatório que oferte as alternativas regulatórias preferidas para o problema, importa a realização de nova etapa de participação social, na forma do art. 8º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

57. Por fim, uma vez elaborada a proposta de ato normativo, caso se demonstre necessária, ela deverá ser submetida à consulta pública de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.411, de 2020.

CONCLUSÃO

58. Propõe-se aqui a adoção de AIR que tenha por objeto o seguinte problema: o modelo regulatório vigente para a importação de bens remanufaturados e de cascos empregados na remanufatura pode não estar promovendo a maior eficiência econômica.

59. O modelo regulatório vigente, Portaria SECEX nº 23, de 2011, Capítulo I, Seção IV, não leva em consideração as particularidades do mercado internacional de bens remanufaturados. Importa, portanto, uma avaliação do problema que conduza à adoção de regulamentação adequada à situação e que promova a melhor eficiência econômica, tendo-se em consideração os seguintes critérios:

- geração de investimentos nos setores de indústria e de serviços;

- b) geração de empregos nos setores de indústria e de serviços;
- c) aumento de produtividade nos setores de indústria e de serviços; e
- d) geração de bem-estar aos consumidores.

60. Deve-se considerar a existência de categorias distintas de produtos a serem regulados, nominalmente: máquinas, equipamentos; partes e peças remanufaturadas de máquinas e equipamentos; cascos para remanufatura de máquinas e equipamentos; bens de consumo remanufaturados; partes e peças remanufaturadas de bens de consumo; e cascos para a remanufatura de bens de consumo. A importação de cada uma dessas categorias pode ter efeitos econômicos distintos, motivo pelo qual sugere-se o exame de alternativas regulatórias de forma separada para elas.

61. Em relação ao tratamento das importações, propõe-se que sejam analisadas as seguintes alternativas: liberação das importações inclusive quando houver equivalente produzido no Brasil; liberação apenas das importações de bens que não possam ser substituídos por equivalentes nacionais; e a vedação à importação de bens, independentemente de produção nacional.

62. A respeito da comprovação da remanufatura, tem-se a se considerar como soluções a autodeclaração pelo importador, a certificação ou a declaração do responsável pela remanufatura, sendo esta última opção a de aparente melhor viabilidade. Para os cascos, vislumbra-se, caso se opte pela liberação, a necessidade de controle mediante apresentação de projetos que permitam identificar que a industrialização respeitará os requisitos de remanufatura e que a demanda por cascos corresponde a produção de bens remanufaturados.

63. Diante da carência de dados quantitativos e da complexidade do problema regulatório, propõe-se a adoção da metodologia de análise multicritério para o problema enfrentado. Contudo, diante da falta de informações suficientes para a ponderação de pesos e valores dos critérios em relação às alternativas regulatórias, propõe-se que a análise de impacto regulatório seja precedida de etapa de participação social baseada em tomada de subsídios, conforme questionário proposto em anexo, e eventual audiência pública, tendo-se como premissa o conteúdo desta nota técnica.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FLAVIO SCORZA

Analista de Comércio Exterior

Documento assinado eletronicamente

IGNÁCIO PARINI FERANANDEZ ALCAZAR

Coordenador Geral de Facilitação do Comércio, Substituto

Documento assinado eletronicamente

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Subsecretário de Operações de Comércio Exterior

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO DINIZ LAHUD

Secretário de Comércio Exterior, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Augusto Trevisan Scorz**, Analista de Comércio Exterior, em 30/06/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Parini Fernandez Alcazar**, Coordenador(a)-Geral de Facilitação de Comércio Substituto(a), em 30/06/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Agostinho da Silva**, Subsecretário(a), em 30/06/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Diniz Lahud**, Secretário(a) Substituto(a), em 30/06/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16797470** e o código CRC **DD1BC8DC**.